

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2025
Processo Administrativo nº 40/2025
Câmara Municipal de Alvorada – RS

Requerente: Telefônica Brasil S/A.

TELEFÔNICA BRASIL S/A, Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-936, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital em epígrafe, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I – TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, registra-se a tempestividade desta manifestação, dado que a sessão pública está prevista para 14 janeiro de 2026 e considerando o prazo previsto no edital.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O objeto da presente impugnação restringe-se ao **item 9.4.2.2 do edital**, página 8, que exige que **todos os índices contábeis (LG, SG e LC) sejam iguais ou superiores a 1**, além do índice de endividamento menor ou igual a 0,8. O dispositivo prevê:

“9.4.2.2. Os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) devem ser iguais ou maiores que 1. O índice de endividamento deve ser menor ou igual a 0,8.”

Tal exigência **impede a participação de empresas operadoras de telefonia móvel**, inclusive grandes prestadoras nacionais devidamente autorizadas pela

ANATEL, **sem que haja justificativa técnica proporcional**, violando princípios constitucionais e legais aplicáveis à licitação.

III – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE ÍNDICES DE LIQUIDEZ ≥ 1

1. Viola o princípio da competitividade (art. 37, XXI, CF/88 e art. 5º da Lei 14.133/2021)

A exigência de índices de liquidez **mínimos iguais ou superiores a 1** como critério automático de habilitação **restringe indevidamente a competitividade**, pois não guarda relação direta com a capacidade financeira para execução do objeto — prestação de serviços móveis de telecomunicação.

Operadoras de telecomunicações, por sua natureza econômica e estrutura de investimentos, **possuem elevados ativos imobilizados e compromissos de longo prazo**, o que altera certos indicadores, sem que isso represente incapacidade operacional ou risco contratual.

O Tribunal de Contas da União reiteradamente entende que **índices rígidos ou absolutizados**, sem contextualização com o objeto, **são ilegais**:

“A Administração não pode exigir índices econômico-financeiros que, por sua própria natureza ou forma de cálculo, restrinjam a competitividade sem justificativa técnico-operacional.”

(TCU – Acórdão 1.793/2011 – Plenário)

2. A exigência carece de motivação técnica no processo administrativo

O edital não apresenta **nenhuma justificativa técnica**, conforme exige o **art. 74, I, da Lei 14.133/2021**, para imposição de índices tão elevados.

A jurisprudência e doutrina indicam que **é obrigatório motivar técnicas de restrição**, sob pena de nulidade.

3. Para serviços contínuos, sem risco financeiro relevante, o TCU admite critérios mais brandos

Nas contratações de serviços rotineiros e de baixo risco econômico, como “serviços de telefonia móvel”, o TCU tem autorizado:

- apresentação apenas do **Patrimônio Líquido Mínimo (PLM)**; ou
- índice de solvência geral, **sem exigência de liquidez corrente ou geral ≥ 1** .

Acórdãos aplicáveis:

- TCU 2.079/2014 – Plenário
- TCU 3.233/2013 – Plenário

A exigência de $LG/LC \geq 1$ é adequada apenas para licitações com risco de inadimplemento imediato, como **obras e grandes fornecimentos**, o que não é o caso.

IV – POSSIBILIDADE LEGAL DE EXIGIR APENAS PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO (ALTERNATIVA LEGAL MENOS RESTRITIVA)

O art. 58, IV, “a”, da Lei 14.133/2021 autoriza:

“Exigir patrimônio líquido mínimo não superior a 10% do valor estimado da contratação.”

Inclusive, no próprio edital, existe menção em comentário indicando essa alternativa (página 8).

Assim, é **perfeitamente possível** substituir os índices restritivos por:

→ **Patrimônio Líquido Mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação.**

Esse parâmetro:

- é **legal**,
- é **menos restritivo**,
- garante a segurança da contratação,
- **não exclui as operadoras nacionais**, que possuem situação econômico-financeira sólida e amplamente regulada pela ANATEL.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se que a Administração:

1. Acolha a presente impugnação e alterar o item 9.4.2.2, substituindo a exigência de índices LG, LC e $SG \geq 1$ por:

→ **Exigência de Patrimônio Líquido Mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação, conforme art. 58, IV, “a”, da Lei 14.133/2021.**

OU, subsidiariamente:

→ **Ajustar os índices para patamares compatíveis com o setor de telecomunicações, apresentando justificativa técnica quando insistir nos parâmetros atuais (obrigação do art. 74 da Lei 14.133/2021).**

VI – DO ENCERRAMENTO

A presente impugnação visa assegurar:

- a **competitividade**,
- a **legalidade**,
- a **ampla participação das operadoras autorizadas pela ANATEL**,
- e a **seleção da proposta mais vantajosa**, conforme determina a lei.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

São Paulo, 27 novembro de 2025.

TELEFONICA BRASIL S/A

Nome do Procurador: Simoni Conceição Alves Mendes

CPF: 118.576.058-02

RG: 22.218.943-5